

INTERESSADA: Vicente Rodrigues dos Santos, EEIF

EMENTA: Recredencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Vicente Rodrigues dos Santos, Inep/Censo Escolar nº 23158980, sediada no Sítio Calumbi, Zona Rural, CEP 63360-000 – Aurora-CE, na jurisdição da Crede 20 – Brejo Santo, autoriza o funcionamento da educação infantil, e do curso do ensino fundamental anos iniciais, com validade até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.

RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

PROCESSO Nº 08312631/2023 **PARECER Nº** 671/2024 **APROVADO EM:** 16/10/2024

I – RELATÓRIO

Josefa Joseli Gonçalves Torquato, diretora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Vicente Rodrigues dos Santos, no município de Aurora, na jurisdição da Crede 20 – Brejo Santo, Inep/Censo Escolar nº 23158980, por meio do processo nº08312631/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE o recredenciamento da referida instituição de ensino, a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso do ensino fundamental anos iniciais.

Referida instituição é integrante da Rede Municipal de Ensino, tem sede no Sítio Calumbi, Zona Rural, CEP 63360-000 – Aurora-CE, na jurisdição da Crede 20 – Brejo Santo.

Responde pela direção a professora Josefa Joseli Gonçalves Torquato, Licenciada em História, Registro nº 24481, com especialização *lato sensu* em Gestão escolar, Registro nº 98038, e pela secretaria escolar, Josefa Torquato de Figueiredo, Registro Nº 9041.

O corpo docente desta instituição é constituído por um total de quatro professores, todos habilitados conforme a Lei.

A instituição em pauta foi credenciada pelo Parecer CEE nº 483/2022 cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2023.

A escola não apresentou Ideb nos anos de 2021 e 2023, foi realizada a análise da taxa de aprovação e a distorção idade série.

A análise dos indicadores da escola revela um desafio significativo relacionado à distorção idade série, especialmente a partir do 3º ano, com índices de 16,7% no 3º ano e 20% no 4º ano. Esses dados indicam que, embora a escola tenha uma taxa de aprovação de 100% nos anos iniciais, há uma porcentagem considerável de alunos com atraso escolar de dois anos ou mais.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

For: SF
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 671/2024

O art. 4ª da Lei 17.838 de 22 de dezembro de 2021 está assim expresso:

Art.4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina que:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DA RELATORA

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados no fluxo escolar e a distorção idade série. Com base nestes resultados somos de parecer que seja concedido o credenciamento da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Vicente Rodrigues dos Santos, Inep/Censo Escolar nº 23158980, sediada no Sítio Calumbi, Zona Rural, CEP 63360-000 – Aurora-CE, na jurisdição da Crede 20 – Brejo Santo, à autorização para o funcionamento da educação infantil, e do curso do ensino fundamental anos iniciais, até 31 de dezembro de 2026.

Recomendações Pedagógicas:

1 – Intervenções Focadas no Combate à Distorção Idade Série:

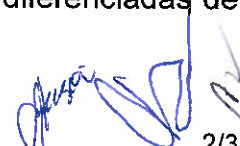
- A escola deve implantar programas de reforço escolar que atendam aos alunos com atraso de dois anos ou mais. Tais programas podem incluir aulas de recuperação paralela, estratégias de aceleração da aprendizagem e acompanhamento personalizado dos estudantes, visando à regularização de sua trajetória escolar.

- Recomenda-se a aplicação de avaliações diagnósticas constantes, com o objetivo de identificar precocemente os alunos que apresentam dificuldades e criar planos de intervenção pedagógica que evitem o acúmulo de defasagens de aprendizagem ao longo dos anos escolares.

2 – Fortalecimento do Acompanhamento Pedagógico:

- A equipe pedagógica deve intensificar o acompanhamento contínuo dos alunos, com reuniões frequentes entre professores e coordenadores pedagógicos para discutir o desempenho de alunos com defasagens e a aplicação de metodologias diferenciadas de ensino.

FOR: SF
REV: KB



Cont./Parecer nº 671/2024

- A adoção de práticas pedagógicas mais ativas e inclusivas, como o uso de projetos interdisciplinares, pode tornar o processo de ensino mais dinâmico e motivador, favorecendo o engajamento dos alunos com dificuldades.

3 – Parceria com as Famílias:

A participação da família no processo de combate à distorção idade série é fundamental. A escola deve promover encontros com as famílias para discutir o desempenho dos alunos e orientá-las sobre como podem apoiar seus filhos em casa, criando um ambiente favorável ao estudo e ao cumprimento da trajetória escolar adequada.

4 – Formação Continuada dos Professores:

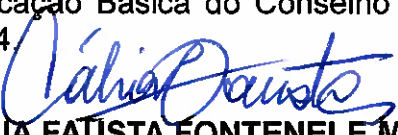
Investir na formação continuada dos docentes, com foco em estratégias para lidar com a heterogeneidade de aprendizagem, é uma ação essencial. Isso permitirá que os professores desenvolvam práticas pedagógicas mais inclusivas e eficazes, que atendam tanto os alunos que estão no fluxo regular quanto aqueles que apresentam atraso escolar.

Estas ações visam garantir que os índices de distorção idade série sejam reduzidos progressivamente, e que a escola continue a alcançar altos índices de aprovação, mantendo a qualidade do ensino e a equidade no atendimento aos seus alunos.

Os documentos adicionais exigidos, pela Resolução CEE nº 451/2014, para emissão de presente ato normativo, foram devidamente encaminhados ao Conselho Estadual de Educação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 2 de outubro 2024.


TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Relatora e Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB

